SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007724-04.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Cartão de Crédito

Exequente: Banco Itaucard S/A

Executado: Rafael Tedeschi de Amorim

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO SA promove o presente cumprimento definitivo de sentença em face de RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM requerendo que o requerido pague a quantia de R\$ 84.917,53, referente à condenação definitiva outrora proferida.

O requerido, devidamente intimado (fl. 84), ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 85/88). Alegou que há excesso de execução e requereu a fixação do valor devido em no valor de R\$ 71.831,78.

À fl. 92 a parte autora asseverou que concorda com a dedução solicitada pelo requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Na presente impugnação o impugnante se ateve a alegar que há excesso no valor cobrado, pugnando pela diminuição da quantia, com o que concordou a parte autora, o que afasta qualquer controvérsia.

Assim, concordes as partes, torna-se de rigor acolher a presente impugnação, com o fim de fixar o valor do débito em R\$ 71.831,78.

Ante o exposto, <u>acolho</u> a presente impugnação, com o fim de fixar o valor do débito em R\$ 71.831,78. O valor ora declarado deverá ser atualizado para prosseguimento do feito, abrangendo os valores inerentes à ausência do pagamento espontâneo, consoante decisão de fl. 82. Somente serão cabíveis os honorários se demonstrada a mudança de condições do requerido, beneficiário da gratuidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Descabida a condenação em honorários, tendo em vista a irrisória modificação do valor do débito, frente ao total inicialmente executado.

Eventuais custas serão suportadas pela impugnada.

Diga a parte autora, em 10 dias, apresentando planilha atualizada de débito, que deverá conter eventuais atualizações, conforma acima definido.

No silêncio de ambas as partes, ao arquivo.

P.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA